

Edite Azevedo

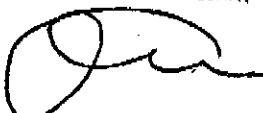
De: Fernando Silva
Enviado: quarta-feira, 7 de Março de 2012 11:29
Para: arquivo
Assunto: FW: Projecto de Lei nº 190/XII
Anexos: P.J.L. 190.tif

Importância: Alta

Dar entrada



Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva
 Chefe de Gabinete
 de Sua Excelência o Presidente da ALRAA
 Geral: 292207400/295404036
 Fax: 292292797/396 218 587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE Baixa à Comissão: CA-PAT
Para parecer até: <u>2012 03 27</u> <u>2012 03 08</u>
O Presidente, 

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 7 de Março de 2012 10:55
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Projecto de Lei nº 190/XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projecto de Lei nº 190/XII – Aprova o Regime Jurídico das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto
 Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>0997</u> Proc. Nº <u>02-08</u>
Data: <u>02, 03, 07</u> Nº <u>495</u> , IX



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1ª e 12ª Comissão

6/03/2012

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 190/XII

*sendo remetido
a 1ª*

das RA's

**APROVA O REGIME JURÍDICO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A
IGUALDADE DE GÉNERO**

Exposição de Motivos

As Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género desempenham um papel estruturante na missão de difundir uma cultura que promova os valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos e da igualdade.

As Organizações da Sociedade Civil, dada a proximidade com as populações, contribuem de modo vital para uma cidadania mais consciente, melhor informada e mais participativa. Por promoverem o interesse comum e o valor colectivo, as Organizações da Sociedade Civil apresentam-se como parceiros privilegiados na concretização de medidas que tenham como objectivo a promoção da política de Igualdade de Género e de Não Discriminação.

As Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género (OSCIG) têm tido um papel essencial na promoção dos valores da igualdade ao integrar a perspectiva de género e de não discriminação em todas as políticas e acções promovidas.

Tendo em consideração a importância crescente das OSCIG mas fundamentalmente o trabalho que ainda é necessário desenvolver nesta área essencial ao Estado democrático, entende o Partido Socialista que deve ser criado um regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género.

Com o presente Projecto de Lei, o Partido Socialista pretende reforçar o papel das OSCIG estabelecendo um enquadramento legal à actuação dessas organizações.

Em primeiro lugar, o presente Projecto de Lei consagra um Registo das Organizações da Sociedade Civil (ROSCIG). Este registo tem por finalidade, para além de identificar a natureza e fins das OSCIG, o que assegura um melhor acompanhamento das actividades desenvolvidas pelas organizações, facultar o acesso a cooperações, a programas e a poios públicos. Tendo em consideração a missão e atribuições da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a organização do ROSCIG e a realização dos actos de registo são da competência desta Comissão.

O presente Projeto de lei dedica ainda um capítulo ao apoio técnico e financeiro concedido às OSCIG. Nesse capítulo prevêm-se as linhas orientadoras da concessão de tais apoios, bem como os respectivos deveres inerentes e o modo de fiscalização da aplicação das verbas concedidas às OSCIG.

O Projecto de Lei consagra um conjunto de direitos das OSCIG, dos quais destacamos o Direito de Participação, o tempo de antena, o Direito de informação e o direito de beneficiarem do estatuto de entidade de utilidade pública.

Remete-se para posterior regulamentação do Governo o regime aplicável ao Registo das Organizações da Sociedade Civil e o regulamento de concessão de apoios às OSCIG.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte **Projecto de Lei**:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil para a igualdade de Género, abreviadamente designadas por OSCIG.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por OSCIG, toda a associação, fundação ou cooperativa sem fins lucrativos, constituída ou instituída nos termos da lei geral e dotada de personalidade jurídica, cujo objecto estatutário se destine principalmente à promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género.

Artigo 3.º

Âmbito

1 – As OSCIG podem ser de âmbito nacional, regional ou local, conforme circunscrevem a sua actuação a todo o território nacional, a uma região autónoma, a um distrito ou a um município.

2 – O número mínimo de associados necessários ao reconhecimento como OSCIG é de 1000, 500 ou 100 consoante se trate de entidade de âmbito nacional, regional ou local, respectivamente.

Artigo 4.º

Representatividade

- 1 - As OSCIG de âmbito nacional gozam de representatividade genérica.
- 2 - O reconhecimento de representatividade genérica depende de requerimento da OSCIG interessada e da verificação dos requisitos legais, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º.
- 3 - O requerimento previsto no número anterior é dirigido ao Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia dos estatutos e do respectivo extracto, publicado no Diário da República;
 - b) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva da associação;
 - c) Declaração onde conste o número total de associados e o âmbito territorial de actuação, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo competente.
- 4 - O Presidente da CIG profere despacho de conformidade de acordo com os requisitos legais, do qual cabe reclamação e recurso administrativo nos termos da lei geral.
- 6 - O Presidente da CIG promove a publicação no *Diário da República* do extracto da decisão proferida, independentemente da interposição da reclamação ou recurso previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Direitos das OSCIG

Artigo 5.º

Direitos das OSCIG

1 - As OSCIG devidamente registadas junto da CIG gozam dos direitos de participação, tempo de antena, apoio da administração central, regional e local e de informação, nos termos previstos na presente lei.

2 - As OSCIG podem ainda beneficiar de isenções e de benefícios fiscais, nos termos previstos no artigo 10.º.

Artigo 6.º

Direito de participação

1 - As OSCIG com representatividade genérica têm o direito de participar na definição das políticas, das grandes linhas de orientação legislativa de promoção da cidadania e a igualdade de género.

2 - As organizações referidas no artigo 2.º podem ser ainda seleccionadas para representação no Conselho Consultivo da CIG e demais organismos consultivos que funcionam junto de entidades públicas que tenham competência na definição das políticas mencionadas no n.º 1 deste artigo.

3 - As OSCIG com representatividade genérica gozam do estatuto de parceiro social, com direito, nomeadamente, a serem seleccionadas para representação no Conselho Económico e Social.

4 - As OSCIG de âmbito regional e local têm o direito de ser ouvidas na elaboração dos planos de desenvolvimento elaborados no seu âmbito de actuação.

Artigo 7.º

Direito de antena

As OSCIG com representatividade genérica têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão nos mesmos termos das associações profissionais.

Artigo 8.º

Apoio às OSCIG

As OSCIG têm direito ao apoio da administração central, regional e local para a prossecução dos seus fins, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 9.º

Direito de informação

As OSCIG têm o direito de solicitar as informações que lhes permitam acompanhar o modo de aplicação da legislação referente à promoção da cidadania e a igualdade de género.

Artigo 10.º

Isenções e benefícios fiscais

1. As OSCIG com pelo menos três anos de efectivo e relevante funcionamento e registadas junto da CIG, beneficiam:
 - a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro;
 - b) Da isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidão de não dívida à administração tributária e à segurança social;
 - c) Da isenção de imposto de selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, na sua actual redacção.
- 2 - Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuem, as OSCIG beneficiam das isenções de IVA nos termos previstos para as associações sem fins lucrativos.
- 3 - Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às OSCIG, com vista ao financiamento total ou parcial das suas actividades ou projetos, é aplicável o regime previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

CAPÍTULO III

Apoio técnico e financeiro

Artigo 11.º

Apoio do Estado

1 – O Estado apoia e valoriza o contributo das OSCIG na execução das políticas nacionais para a promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género.

2 – O apoio do Estado efectiva-se através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro às OSCIG inscritas no respectivo registo, que desenvolvam actividades sob a forma de programas, projectos ou acções que tenham como finalidade a promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e igualdade de género, nomeadamente as que prossigam os seguintes objectivos:

- a) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades, nomeadamente ao nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
- b) A prestação de assistência médica, pedagógica e psicológica às vítimas de violência doméstica e abusos sexuais e a quem sofra de problemas específicos de isolamento;
- c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, com vista a estimular a actividade empreendedora de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da participação de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- e) A criação de serviços de apoio que visem facilitar a conjugação da vida familiar com a actividade profissional;

- f) O intercâmbio de experiências e de informações, na perspectiva do estabelecimento duradouro de uma dinâmica de desenvolvimento da igualdade de oportunidades e da melhoria da qualidade de vida de homens e mulheres;
- g) O estudo e a investigação destinados à formulação de novas propostas para completar e reforçar o quadro jurídico em matéria de igualdade de oportunidades;
- h) O estudo e a investigação, nomeadamente sobre o valor económico do trabalho doméstico, da participação na exploração agrícola e da prestação de cuidados a familiares, com vista a assegurar uma repartição equilibrada de tarefas familiares;
- i) O combate à exploração da prostituição e do tráfico de seres humanos e à concretização de medidas de apoio às vítimas de tráfico.

3 – O apoio referido no número anterior não pode exceder 70% do total do valor do programa, projecto ou acção.

4 – Em caso algum os apoios se podem destinar às despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações afetas às OSCIG.

5 – O disposto no presente capítulo será objeto de regulamentação própria a aprovar pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Registo das OSCIG

Artigo 12.º

Registo das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género

1 - É criado junto da CIG, em termos a regulamentar, o Registo das Organizações da Sociedade Civil para a Igualdade de Género (ROSCIG), com vista a assegurar o

acompanhamento da sua organização e actividades e a facultar acesso aos programas de apoio públicos.

2 – Podem ser abrangidas pelo ROSCIG qualquer associação, fundação ou cooperativa sem fins lucrativos, constituída ou instituída nos termos da lei geral e dotada de personalidade jurídica, cujo objecto estatutário se destine principalmente à promoção dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género.

Artigo 13.º

Finalidades do registo

O registo tem por finalidade identificar e comprovar a natureza e os fins das OSCIG e facilitar-lhes o acesso a todas as formas de apoios e cooperação previstas na lei, bem como a possibilidade de participarem no Conselho Consultivo da CIG.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Alteração de designação

Todas as referências a «organizações não governamentais» constantes do Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, são substituídas por «organizações da sociedade civil».

Artigo 26.º

Regulamentação

A presente lei deve ser objecto de regulamentação no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto;
- b) A Lei n.º 10/97, de 12 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto.

Artigo 28.º

Disposição transitória

O disposto no número anterior não prejudica a manutenção em vigor da Portaria n.º 934/98, de 29 de Outubro, enquanto não forem aprovados os modelos dos impressos oficiais que devem acompanhar a formalização dos pedidos de apoios financeiros às OSCIG.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e Produção de Efeitos

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2- O disposto no capítulo IV entra em vigor com a publicação das respectivas normas de regulamentação.
- 3- As disposições da presente lei com impacto orçamental só produzem efeitos na data de entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.
- 4- O disposto no artigo 10.º só produzirá efeitos após a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF).